

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 209 DE 2006

Propõe a concessão de anistia para pessoas que cometeram um único furto privilegiado ou uma única contravenção penal, desde que, não tenham outro registro criminal nos últimos cinco anos.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Sugestão nº. 209, de 2006, que propõe anistia para quem tenha praticado furto privilegiado ou contravenção penal, desde que não seja reincidente.

A referida Sugestão, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul-CONDESESUL, tramita nesta Comissão de acordo com o art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, caso receba parecer favorável, será transformada em proposição legislativa de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa.

II - PARECER

Primeiro há que se louvar o caráter meritório da idéia de proposição legislativa contida na Sugestão nº 209 de 2006, uma vez que a mesma retiraria do sistema prisional os condenados por crimes de bagatela, a teor do assim chamado "princípio da insignificância".

No entanto, duas razões de evidente e maior interesse público recomendam o arquivamento da Sugestão ora analisada: primeiro, a simples anistia de crimes ou contravenções não é uma boa política criminal. A anistia deve ser utilizada pelo legislador com sempre renovada prudência. Não pode ser vulgarizada. Tornar comum a anistia, ainda que para crimes de bagatela, acentua o sentimento de impunidade, o que não se

pode aceitar.

Segundo, porque a legislação vigente já disciplina a contento as situações enfocadas pela Sugestão. A legislação dos juizados especiais criminais permite haja transação entre Ministério Público e réu para que esse, ao invés de enfrentar uma pena privativa de liberdade, contribua para com a sociedade por meio de doação de cestas básicas ou de serviço assistencial junto a creches, hospitais, escolas, etc.

Em se tratando de réu de reduzidas condições econômicas, a pena alternativa, por exemplo, de prestação de serviço assistencial, uma vez por mês, junto a creches, hospitais, escolas, etc., tem sido aplicada e mostra-se por demais adequada, porque não deixa de punir, e, ao mesmo tempo, também educa.

A boa política criminal é aquela que pune e educa. O caráter pedagógico da pena, vocacionado à reinserção do réu ao convívio social, é elemento fundamental para o Direito Penal contemporâneo. Por essa razão, a pena alternativa, como a que se ora exemplifica - prestação de serviços assistenciais - pune e educa de modo equilibrado, sem pressionar o sistema carcerário, mas reeducando o infrator de pequeno potencial ofensivo perante a sociedade.

Por isso, a simples anistia não é recomendável. Mais do que isso: a legislação vigente convida o réu de pequeno potencial ofensivo a retomar o convívio social de modo construtivo e em benefício da própria sociedade.

Esta solução só não é possível, justamente, quando o réu é reincidente.

Em razão de todo o exposto, voto pelo rejeição da Sugestão nº 209, de 2006.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado ANTONIO JOAQUIM

Relator